**PROCESSO**: **nº** 2000-007006/2017 – Apensos Processos nºs 2000-016521/2017, 2000-014534/2017 e 2000-021315/2017.

**INTERESSADO: MAXIMA – COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.**

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 007006/2017, em 01 (um) volume, com 119 (cento e dezenove) fls., Apensos Processos nºs 2000-016521/2017, em 01 (um) volume, com 71 (setenta e uma) fls., 2000-014534/2017 em 01 (um) volume, com 51 (cinquenta e umas) fls. e 2000-021315/2017, em 01 (um) volume, com 66 (sessenta e seis) fls., , que versa sobre o pagamento pelos serviços prestados de manunteção na processadora de raio – x durante os dias 01 a 30/04/2017, 01 a 31/08/2017, 01 a 31/07/2017 e 01 a 31/10/2017no Hospital Geral Do Estado da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **MAXIMA – COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTD. - ME (CNPJ nº 05.098.822/0001-70)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 234.657,50 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).** Referente aos meses mencionados na tabela nº 01:

**Tabela nº 01 – relação de meses/valor**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Nº Processo** | **NFS-e** | **Data de Emissão** | **VALOR**  **R$** | **Situação** |
| 2000-007006/2017 | 618 | 02/05/17 | 77.052,50 | A pagar |
| 2000-016521/2017 | 666 | 01/09/17 | 77.052,50 | A pagar |
| 2000-014534/2017 | 656 | 03/08/17 | 3.500,00 | A pagar |
| 2000-021315/2017 | 680 | 06/11/17 | 77.052,50 | A pagar |
| **Total** | | | **234.657,50** | A pagar |

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

A análise do **Processo Administrativo nº 2000 - 007006/2017**, e seus Apensos Processos nºs 2000-016521/2017, 2000-014534/2017 e 2000-021315/2017, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.119), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no **Processo Administrativo nº 2000-007006/2017**, que é o principal, referente às despesas processadas nos dias 01 a 30/04/2017, conforme segue adiante:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta correspondência, de 02/05/2017, solicitando o pagamento pelos serviços prestados de manunteção na processadora de raio – x durante os dias 01 a 30/04/2017, no Hospital Geral Dio Estado da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **MAXIMA – COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTD. - ME** (CNPJ nº 05.098.822/0001-70) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$77.052,50 (setenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**. Juntando a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, nº 618, de 02/05/2017, atestado pelo Servidor Sydney Pontes de Miranda Filho, Gerente de Serviços Gerais e ordens de serviços assinadas pelos Servidores: Sônia Alves da Silva, Coordenadora de Imagem, Rodrigo Pereir Silva, Supervisor Administrativo, Vandemberg Lopes Santos, Administrador, Dr. Petrúcio Bandeira, Médico, Claudenys Cesar de Oliveira, Administrador, Francilúcia Fontes Lima, Supervisora Administrativa e Amilton Sebastião da Silva, Gerente da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, (fls. 02/25).

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária do exercício de 2017 (fls.53), e nas fls. 116 a Dotação Orçamentária do exercício de 2018.

**4 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 03 dos autos apresenta-se a cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 618, de 02/05/2017, da Empresa **MAXIMA – COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTD. - ME** (CNPJ nº 05.098.822/0001-70), no valor de **R$77.052,50 (setenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos),** atestada pelo servidor Sydney Pontes de Miranda Filho, Gerente de Serviços Gerais.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 27/33 e 48/52, observa-se Certidões de Regularidade da empresa **MAXIMA – COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTD. - ME (CNPJ nº 05.098.822/0001-70)**, vencidas.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 39 verifica-se Despacho S/N, datado de 08/05/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7- DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE/GAB nº 3246/2017, de 17/11/2017, de lavra do Procurador Geral do Estado, Francisco Malaquias de Almeida Junior, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** **Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;**;

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)”.

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE/GAB nº 3246/2017, de 17/11/2017(alíneas **a, b, c, d, e, f** e **g**), restando necessário a demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica (alínea **i)**.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica alínea ***“i”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, no valor de **R$234.657,50 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).**
3. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.
4. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e traqbalhista da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento.
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MAXIMA – COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTD. - ME (CNPJ nº 05.098.822/0001-70)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 23 de março de 2018.

Hertz Rodrigues lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**